



**S. R.**

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**AUTORIDADE MARITIMA NACIONAL**  
**CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO**

**EDITAL 325/2023**

Eduardo Luís Pousadas Godinho, Capitão-de-Fragata, Capitão do Porto de Portimão, faz saber, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1, alínea c) do n.º 2, alínea a) do n.º 3, e pela alínea g) do n.º 4, todos do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, na sua atual redação, bem como o definido nas alíneas a), h) e k) do art.º 2º, e no n.º 1 e 2 do art.º 14º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua atual redação, considerando também a alínea d) do n.º 1 do art.º 46º, juntamente com a alínea a) do n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do art.º 4º, e as alíneas c) e h) do art.º 5º, todos da Lei 27/2006, de 3 de julho, na sua atual redação, **faz saber:**

**Considerando que:**

- O litoral costeiro, na área de jurisdição desta Capitania, é constituído na sua maioria por vertentes rochosas denominadas de arribas, que, por definição, encontram-se permanentemente ou periodicamente expostas à ação do mar.
- A evolução (erosão) natural das arribas processa-se numa sequência intermitente e descontínua de derrocadas instantâneas, dinâmica esta que constitui perigo para os utentes deste litoral.
- Os desmoronamentos são muito variáveis no espaço e no tempo, dependendo de inúmeros fatores, como a intensidade e frequência da ação de agentes climáticos, a fracturação e o tipo de rocha em que a arriba é talhada, a ocupação humana, a presença de vegetação, a vibração, a sismicidade, entre outros, não sendo possível prever a ocorrência desses mesmos desmoronamentos.
- Ainda que, na área de jurisdição desta Capitania, tem-se verificado nos últimos anos um aumento exponencial de atividades turísticas, de recreio náutico e balneares junto à costa, na área terrestre e no plano aquático (marítimo).

- Que estas atividades marítimo turísticas recorrem ao aluguer de canoas, caiaques e outras pranchas fora do domínio público marítimo, recorrendo mais tarde, a praias balneares de pequenas dimensões, inseridas em faixas de risco, sem qualquer mecanismo de controlo que permita limitar ou condicionar o número de utilizadores que acedem ao areal e à coluna de água, originando, grandes acumulações, na coluna de água, em simultâneo com o tráfego de embarcações locais na área também elevado, originando frequentemente, acidentes entre eles.
- Que os utilizadores e visitantes da gruta de Benagil excedem largamente em número, os utentes das embarcações na área, sendo na sua maioria, utilizadores particulares ou clientes de outras empresas que arrendam os meios para o acesso por meios próprios para deslocação e visita a esta gruta, frequentemente desembarcando na praia existente no interior da gruta de Benagil.
- Que a praia existente na gruta de Benagil está integralmente abrangida por faixas de risco das arribas, o mesmo é dizer que está integralmente contida em área potencialmente atingida por detritos de eventual movimento de massa, como comprovam os blocos visíveis nessa praia resultam de detritos de anteriores movimentos registados.
- A dispersão dos diversos enquadramentos legais para as várias atividades no mar, bem como a utilização dos mais variados tipos de veículos aquáticos, com diversos tipos de propulsão e, a existência de diversas habilitações legais para a prática dessas mesmas atividades no mar.

**Atento à necessidade de garantir e salvaguardar a vida humana no mar, a prestação de socorro e a manutenção da segurança destes visitantes, das embarcações que visitam a gruta, e da navegação em geral na área, interdita-se a partir de 10 de setembro a entrada e saída de canoas, caiaques e pranchas nas praias de Vale Centeanes, Carvalho, Benagil, Marinha, Barranquinho e da praia de Albandeira, até que sejam criados mecanismos que permitam controlar o fluxo destas embarcações na coluna de água contígua a essas praias. A entrada e saída destas embarcações apenas está autorizada por motivos de socorro e emergência.**

O não cumprimento da interdição é matéria suscetível de constituir infração de âmbito contraordenacional, punível com coimas previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 45/2002, de 2 de março.

Para constar se lavrou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de costume, e nas praias acima referidas.

Portimão, 09 de setembro de 2023

O Capitão do Porto,

Eduardo Luís Pousadas Godinho  
Capitão-de-fragata

